

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/94-ADM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2023 - REPETIÇÃO
ORIGEM: SEC. MUN DE ADMINIST. PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TONERS DE TINTA.



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. OBSERVADAS, DENTRE OUTRAS, AS NORMAS DO ARTIGO 53, § 1º, I E II, DA LEI Nº 14.133, 01 DE ABRIL DE 2021. Formalizadas pela Pregoeira, regularmente instituída por ato da Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita aos aspectos formais dos procedimentos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Pregoeira, objetivando a análise sob a prisma da legalidade na formalização do procedimento, objetivando aquisição de cartuchos de toners de tinta para impressoras utilizadas na Secretaria de Administração, Planejamento, Gestão e Orçamento; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in *abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir

opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No caso, em tela, a regra matriz está disposta na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021

O procedimento escolhido está na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO



AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo perfunctório, pela aprovação quanto às formalidades dos Procedimentos, e a proposta vencedora atender plenamente aos interesses do município de Aliança do Tocantins.

Manifesta este Assessor pela homologação do processo, cumprida todas as exigências legais.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 20 de novembro de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B